



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 29/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0055132/2021-74

PARECER ÚNICO SIAM 0145480/2022

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 44313511

PA COPAM 11801/2004/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
------------------------------	---------------------------------------

FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação - RENLO

EMPREENDER: EUTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	CNPJ: 28.917.748/0006-87
--	--------------------------

EMPREENDIMENTO: EUTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	CNPJ: 28.917.748/0001-72
--	--------------------------

MUNICÍPIO(S): Teófilo Otoni	ZONA: Rural
-----------------------------	-------------

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 17°55'03.56"S Longitude 41°31'36.13"O

RECURSO HIDRICO: Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico N°. 0000317287/2022

BACIA FEDERAL: Rio Mucuri

BACIA ESTADUAL: Afluentes Mineiros do Rio Mucuri

MU: Afluentes Mineiros do Rio Mucuri

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	NÃO	X	
----------	-----------------------	-----------------	-----	---	--

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE	PARÂMETRO
B-10-07-0	Tratamento químico para preservação da madeira	4	Produção nominal 9.600m³/ano

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	CNPJ/REGISTRO:
Werner Kriebel	RJ0871046530D-MG

RELATÓRIO DE VISTORIA: Relatório Técnico (RT) de Situação	DATA: -----
---	-------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
-------------------------	-----------

Cintia Marina Assis Igídio - Gestora Ambiental	1253016-8
--	-----------

Henrique de Oliveira Pereira - Gestor Ambiental	1388988-6
---	-----------

Maiume Rughania Sá Soares - Gestora Ambiental	1366188-9
---	-----------

Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9
---	-------------

De acordo: Daniel Sampaio Colen - Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado para responder pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro, conforme publicação na IOF em 11/12/2021.	1.228.298-4
---	-------------

De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual - Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9
--	-------------

 Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares**, Servidor(a) Público(a), em 30/03/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

 Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igídio**, Servidor(a) Público(a), em 30/03/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

 Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen**, Diretor,



em 30/03/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/03/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/03/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 30/03/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44310469** e o código CRC **4473F8F3**.

Referência: Processo nº 1370.01.0055132/2021-74

SEI nº 44310469



1. Resumo

O empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. exerce suas atividades na zona rural do município de Teófilo Otoni – MG. Em 02/04/2019, foi formalizado junto a SUPRAM/LM o processo administrativo (PA) nº. 11801/2004/001/2019 para Renovação de Licença de Operação - LOC Nº. 004/2013 (PA nº. 11801/2004/002/2012).

A atividade desenvolvida é “B-10-07-0 - Tratamento químico para preservação de madeira”, com produção nominal de 9.600 m³/ano, classe 4, porte P, de acordo com os parâmetros da DN COPAM nº. 217/2017. Por se tratar de Renovação de Licença de Operação - RENLO, não foram avaliados os critérios locacionais incidentes.

O empreendimento possui Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº. 0000317287/2022 para captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna).

O empreendimento produz resíduos sólidos, que se referem àqueles provenientes do processo produtivo, quais sejam: bombonas de preservante que retornam ao fornecedor e pontas. Além destes, cascas e cavacos de madeira; resíduos gerados no escritório, constituídos por papéis, papelão e plásticos, e os resíduos provenientes dos sanitários.

Não há geração de efluentes líquidos industriais. São gerados somente efluentes sanitários, oriundos das instalações sanitárias.

As condicionantes impostas na licença anterior – Certificado LOC nº. 004/2013 – foram analisadas pelo Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM da SUPRAM/LM.

Dessa forma, a partir dos estudos apresentados, dos autos de fiscalização elaborados pela DFISC/LM, bem como pelo NUCAM da SUPRAM/LM, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o indeferimento do pedido de Renovação da Licença de Operação, do empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com apreciação do Parecer Único pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme disposições do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

2. Introdução

2.1 Contexto histórico

O empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., CNPJ nº. 06.926.503/0001-79, possuía o Certificado de LOC nº.004/2013 com validade de 06 (seis) anos, concedida pelo Conselho de Política Ambiental – COPAM, na 91^a Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, realizada no dia 24/04/2013 em Governador Valadares/MG.



A licença publicada na IOF/MG em 26/04/2013 e válida por 06 (seis) anos, permitia a operação da atividade de “G-03-07-7 Tratamento químico para preservação da madeira”, produção nominal de 9.600m³/ano, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004.

Em 02/04/2019 o empreendedor formalizou, na SUPRAM/LM, o processo administrativo (PA) nº. 11801/2004/001/2019 através do Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, para renovação de licença de operação, classe 4, atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, produção nominal de 9.600m³/ano, conforme DN COPAM nº. 217/2017.

Frisa-se que o empreendedor não realizou a solicitação da renovação da licença ambiental de operação com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, não sendo automaticamente prorrogada a validade da licença até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Em atividade fiscalizatória ocorrida em 29/05/2020 pela equipe da Diretoria de Fiscalização Ambiental Leste de Minas – DFISC/LM constatou-se que o empreendimento estava em operação, mesmo desprovido de licença ambiental, conforme relatado no Auto de Fiscalização (AF) nº. 115585/2020. Desta forma, foi lavrada em desfavor do empreendedor a Notificação nº. 031712/2020 determinando ao empreendedor a obtenção da devida licença ambiental e o AI nº. 190048/2020 com a penalidade de suspensão total das atividades.

Posteriormente, em atividade de fiscalização ambiental, durante execução da Operação 2021 LM 005 - IRA 2021 – DFISC LM – ID SISFIS: 130894, na data de 16/09/2021, a equipe da DFISC-LM, compareceu no empreendimento, sendo constatado "in loco" a produção de até 50m³ por dia, o que corresponde uma média de 12.500 m³/ano de capacidade instalada. Além disso, foi observado a presença de um poço tubular utilizado para abastecimento de água no local, sem a presença de hidrômetro e horímetro, para o qual foi informado uma profundidade superior a 50 metros.

Ficou constado que o empreendimento, apesar não ter licença ambiental, estava em pleno funcionamento. Salienta-se que a empresa foi fiscalizada anteriormente, na data 29/05/2020, onde já havia ficado constado que a mesma estava operando sem licença, conforme AF nº. 115585/2020, Notificação nº. 031712/2020 e Auto de Infração nº. 190048/2020, suspendendo a atividade de tratamento químico da madeira, bem como o uso da autoclave.

Diante do exposto, a situação do empreendimento se amoldou ao cometimento de ilícito administrativo corporificados nos códigos 106, 126, 127 e 214 anexo I, art. 112 do Decreto Estadual 47.383/2018, ao qual assim descreve os tipos infracionais:

- 106 - Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a



devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente;

- 126 - Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo;
- 127-Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento; e
- 214 - Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Novamente, na data de 11/01/2022, a equipe da DFISC, realizou fiscalização na área do empreendimento, sendo informado a realização de tratamento/autoclave/dia, com rendimento de 11m³/dia, o que corresponde a uma média de 2860m³/ano de capacidade instalada. Na data da fiscalização foi constatado o pleno funcionamento do empreendimento em sua capacidade normal de operação. Dessa forma, verificou o não cumprimento das penalidades de suspensão aplicada no AI nº. 214375/2021. Assim, foram aplicadas as penalidades administrativas tipificadas pelos códigos 106, 126, 214, 216 e 229, dos anexos I e II, respectivamente, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Para verificar o desempenho ambiental do empreendimento, o NUCAM-LM realizou a análise das condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº. 0379954/2013, no período compreendido entre 05/11/2013 (data do primeiro protocolo) a 26/06/2018 (data do último protocolo no SIAM, quando da conclusão do Auto de Fiscalização).

A partir da análise dos estudos e documentos apresentados pelo empreendedor, verificou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais. Devido a isso, foi encaminhado ao empreendedor por meio do processo SEI 1370.01.0055132/2021-74, intimação eletrônica, contendo o Ofício de Informações Complementares - SUPRAM-LM - n° 209/2021. Com respaldo na Instrução de Serviço nº01/2019 as informações foram atendidas dentro do prazo estabelecido.

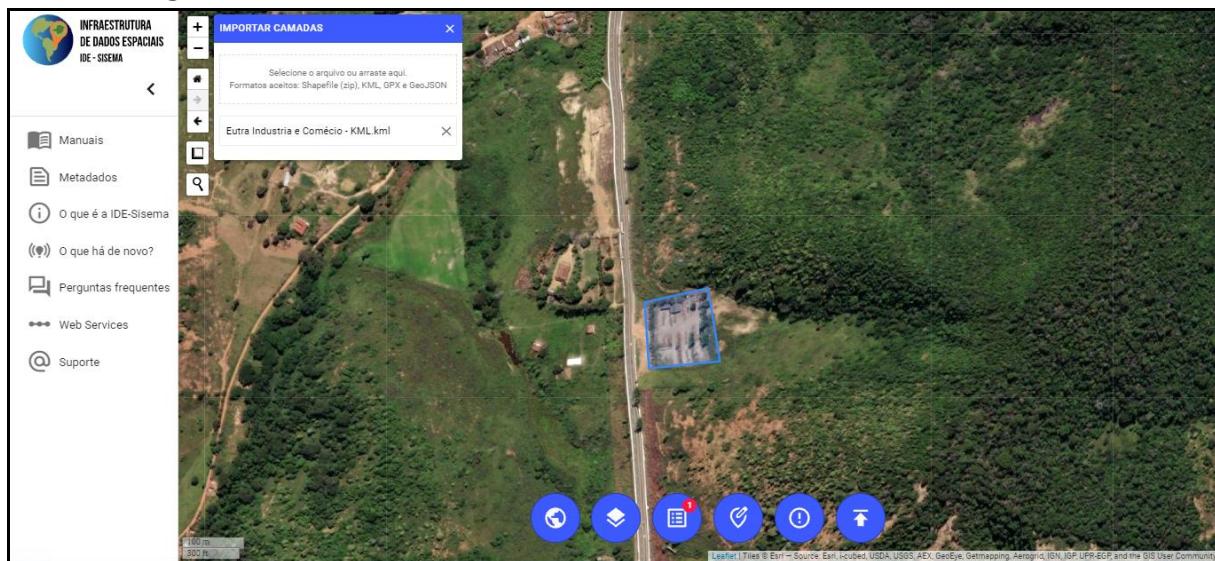
O processo encontra-se formalizado com Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), sob responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Alexandre Lucciola Rosa - CREA 61.615/D, ART14201900000005129706 e Relatório Técnico de Controle Ambiental, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Werner Kriebel - CREA RJ0871046530D, ART MG20210397767.

2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. situa-se na zona rural do município de Teófilo Otoni, às margens da rodovia BR-116, km 284, na Fazenda Jaqueira. Tem como coordenada central Latitude 17°55'3.56" e Longitude 41°31'36.13", Datum SIRGAS 2000.



Figura 1: Localização do empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA S LTDA.



FONTE: IDE-SISEMA (acessado em 13/10/2021)

Conforme informações contidas no Relatório Técnico de Controle Ambiental, a área total do empreendimento é de 5.495,00m² e área construída de 397,23m², no entanto, também consta a informação que a área útil corresponde a 1,5ha. O único arquivo vetorial juntado aos autos do processo apresenta uma área de 1,22ha, que difere de todas aquelas informadas no estudo.

Em relação às estruturas presentes na área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento, o relatório indica a presença de escritório financeiro, sala de reunião, sanitários, um galpão de estrutura e cobertura metálica (fosso e autoclave), área de secagem da madeira tratada, alojamento e cantina.

No estudo é informado que o galpão de estrutura será impermeabilizado; indica ainda que o pátio de madeira bruta será construído: “*Adjacente a este galpão ficará o pátio de madeira bruta, em área inicialmente descoberta (processo prévio ao tratamento)*”.

Não há geração de efluentes líquidos industriais. São gerados somente efluentes sanitários, oriundos das instalações sanitárias. O empreendedor informa que será instalado filtro anaeróbio em série com fossa séptica.

O empreendimento produz resíduos sólidos, que se referem àqueles provenientes do processo produtivo, quais sejam: bombonas de preservante que retornam ao fornecedor e pontas. Além destes, cascas e cavacos de madeira; resíduos gerados no escritório, constituídos por papéis, papelão e plásticos, e os resíduos provenientes dos sanitários. Não há quaisquer informações que identifique as empresas para as quais são destinados estes resíduos. Os resíduos biológicos produzidos antes do tratamento, como lascas e cascas de madeira, são reutilizados como adubo na propriedade ou doados para outros produtores rurais.

3. Recursos Hídricos



O empreendimento possui Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº. 0000317287/2022 para captação de 2,000 m³/h de águas subterrâneas, durante 04:00 hora(s)/dia, totalizando 8,000 m³/dia, por meio de cisterna com profundidade de 12 metros e 1.000 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 17° 55' 4,0"S e de longitude 41° 31' 37,0"W, para fins de consumo agroindustrial.

Contudo, em atividade de fiscalização ambiental, durante execução da Operação 2021 LM 005 - IRA 2021 – DFISC LM – ID SISFIS: 130894, na data de 16/09/2021, a equipe da DFISC-LM, constatou na área do empreendimento, na proximidade das coordenadas geográficas -17.908603, -41.525178, a presença de um poço tubular utilizado para abastecimento de água no local, sem a presença de hidrômetro e horímetro, para o qual foi informado uma profundidade superior a 50 metros, passível de outorga.

Em 16/03/2022, em pesquisa ao Consulta de Decisões de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, não foi encontrada outorga para o empreendimento em questão.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM no dia 18/03/2022 não foi encontrado processo de regularização de uso de recurso hídrico para o modo de uso código 08 - Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.

4. Intervenção Ambiental, Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP)

Para a continuidade da operação no empreendimento, não será necessária a realização de intervenção ambiental, ainda, a ADA não se localiza em área de preservação permanente.

O empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., desenvolve suas atividades no imóvel denominado Fazenda Jaqueira, localizado na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG.

A propriedade possui 50.83 hectares, pertencente a Pedro Luiz Lorentz Rodrigues conforme matrícula nº. 18.886, livro 2, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

Existe averbada à margem da matrícula, área de 10.0882ha destinados à composição da área de reserva legal, conforme AV-7-M-18.886. A RL trata-se de área não inferior a 20% da área total da matrícula do imóvel, consoante a determinação da legislação vigente.

Em atendimento às informações complementares, o empreendedor informou que a RL foi relocada conforme Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, registrado em 30/01/2020, no qual é informado que a área de RL possui 10.6690ha, não inferior à 20% da área total do imóvel. A área



possui vegetação em estado inicial a médio de regeneração pertencente à Floresta Estacional Semidecidual sub Montana, do bioma Mata Atlântica.

Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais, o empreendedor apresentou o demonstrativo de registro no Cadastro Ambiental Rural/CAR (Registro MG-3168606-016A.39DC.6C67.4170.8ADA.A72C.254B.8A55).

O registro do CAR informa área total do imóvel 50,83ha (1.2707 módulos fiscais), dos quais 13.7820ha (27.12% da área total do imóvel) corresponde à área de reserva legal averbada. Porém, a área indicada no Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal difere daquela cadastrada no CAR, estando com valor superior ao averbado. Ainda, existe remanescente de vegetação nativa nos limites da propriedade não cadastrados no CAR.

5. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Os efluentes líquidos correspondem ao esgoto sanitário, haja vista a existência de banheiro e refeitório no empreendimento. O empreendedor indica que será instalado um sistema composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.

Os efluentes líquidos industriais provenientes de vazamentos e respingos que podem surgir nas tubulações metálicas do equipamento, na abertura da porta da autoclave no final do tratamento e das peças de madeira tratada, quando descansando dentro da autoclave ou no pátio em uma área de secagem. O empreendedor não informa a atual situação do fosso, área de respingo e área de secagem. Ainda, não há quaisquer imagens no parecer técnico que dê subsídio para a análise das condições do empreendimento.

No empreendimento são gerados resíduos correspondentes às bombonas de CCA e pontas, cascas e cavacos de madeiras, provenientes da produção do empreendimento. Além disso, há geração de resíduos do setor administrativo. Não há informações quanto aos resíduos gerados na cantina.

Conforme indicado no relatório técnico, as bombonas de CCA deverão ser armazenadas em local coberto, impermeabilizado e com canaletas direcionadas ao fosso de contenção, pois, no caso de algum derramamento, este será direcionado até o fosso de contenção. O empreendedor informa que “*deverá ser construído depósito temporário de resíduos para alojar os vasilhames vazios*”. Contudo, não foi apresentado projeto que contemple o depósito temporário de resíduos informado.

Quanto aos papéis, papelão e plásticos gerados no escritório, o empreendedor informa que estes poderão ser “armazenados e doados a cooperativas de reciclagem devidamente licenciadas para tal finalidade, ou recolhidos por empresa licenciada e destinados a aterro sanitário devidamente regularizado”, no entanto, por



se tratar de empreendimento que se encontra em fase de RENLO, as informações aqui prestadas, deveriam indicar as empresas para as quais estes resíduos são encaminhados.

Similarmente, quanto aos resíduos domésticos não recicláveis, o empreendedor não informa a destinação final. Consta a informação que “*foi orientado ao empreendedor que faça uma separação dentro do empreendimento do lixo reciclável do lixo dos sanitários. Essa separação seria feita utilizando coletores, e esses dois resíduos seriam armazenados temporariamente dentro do empreendimento*”.

Quanto aos resíduos contaminados por preservante, gerado pós-tratamento (classe 01), o empreendedor novamente não informa qual a destinação, tampouco a empresa responsável pela coleta e tratamento. Apenas, indica que “*deverá ser armazenado temporariamente junto com os vasilhames vazios, e deverá ser recolhido por empresa legalmente habilitada para o transporte e transbordo, devendo ter uma destinação final adequada (de preferência aterro industrial)*”.

Vale destacar, que a equipe técnica da SUPRAM LM, solicitou a apresentação de Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR de TODOS os anos declarados, conforme previsto na DN COPAM Nº 232/2019, relativo ao resíduo: pontas, cavacos e restos de madeiras. Em atendimento, o empreendedor apresentou as planilhas correspondentes ao programa de monitoramento de resíduos sólidos, condicionante da licença anterior, relativo ao período compreendido entre os anos de 2014 e 2018. Ou seja, anterior DN COPAM Nº 232/2019.

6. Avaliação do Cumprimento das Condicionantes da Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC- PA nº 11801/2004/002/2012

As condicionantes estabelecidas para a EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., no Parecer Único nº 0379954/2013 (SIAM) do dia 12/04/2013 que subsidiou a licença de operação Certificado LOC nº 004/2013 - SUPRAM LM, estão descritas a seguir:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Resíduos Sólidos; descrito no Anexo II deste Parecer Único.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
02	Executar o “ <i>Programa de Educação Ambiental</i> ” aprovado pela Supram-LM. Apresentar anualmente comprovação da execução do “ <i>Programa de Educação Ambiental</i> ” através de relatório técnico/fotográfico.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
03	Apresentar complementação da Reserva Florestal averbada na matrícula do imóvel.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
04	Apresentar Certificado de Registro de comerciante de produtos e subprodutos da flora	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)

O Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM da SUPRAM LM, realizou o acompanhamento das condicionantes estabelecidas à EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., conforme o Auto de Fiscalização - AF nº 115586/2021, sendo que o período analisado neste ato fiscalizatório, foi entre



05/11/2013 (data do primeiro protocolo) a 26/06/2018 (data do último protocolo no SIAM, quando da conclusão deste Auto de Fiscalização).

Efetuada a análise das condicionantes elencadas no Parecer Único 0379954/2013, referente ao PA nº 11801/2004/002/2012 de Licença de Operação Corretiva, do empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., foi identificado o não cumprimento da condicionante 03 e o cumprimento parcial das condicionantes 01, 02 e 04, sendo também fora do prazo as condicionantes 01 e 02, e a não entrega de 01 (um) relatório de automonitoramento, referente ao ano de 2019.

Uma vez que as infrações foram praticadas sob a égide do Decreto nº. 44.844/2008 e do Decreto nº 47.383/2018, foram aplicadas as sanções neles previstas, sendo lavrado em desfavor do empreendimento o Auto de Infração nº. 190049/2020, com base no código 105 (descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental) do Anexo I do Decreto 44.844/2008, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 5.122,34 (infração grave); e o Auto de Infração nº. 190050/2020, com base no código 106 (descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes) do Anexo I do Decreto.

7. Discussão

Embora a EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. tenha descumprido condicionantes impostas na licença anterior não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Para esta conduta foram aplicadas as penalidades, conforme descrito no item anterior.

Em razão disso, e para dar prosseguimento à análise do processo renovação de licença de operação, foi solicitado relatório técnico de situação para avaliar a viabilidade do empreendimento e caracterizar as condições atuais da sua área diretamente afetada.

Durante a análise dos estudos e documentos apresentados verificou-se que o empreendimento não apresentou informações suficientes e adequadas para a análise do processo. Ainda, há informações divergentes e outras que não foram atendidas.

Destacamos ainda, que o empreendedor armazena madeira na faixa de domínio da BR 116 do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), não sendo apresentada nenhuma autorização para a realização da atividade.

8. Controle Processual



Trata-se de pedido formalizado fisicamente no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) com o nº 11801/2004/001/2019, na data de 02/04/2019, sob a rubrica de Renovação de Licença de Operação (RENLO), pelo empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ nº 06.926.503/0001-79), para a execução da atividade descrita como “*tratamento químico para preservação de madeira*” (código B-10-07-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção nominal de 9.600 m³/ano, em empreendimento localizado na “Fazenda Jaqueira”, Rodovia BR-116, Km 284, zona rural do Município de Teófilo Otoni/MG, CEP: 39803-971, conforme FCEI originário nº R018508/2019 e FOBI nº 0075212/2019 A (fls. 04-v e 06/13).

As informações iniciais constantes no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI nº R018508/2019 – são de responsabilidade consultor, Sr. ATHOS FELIPE MOREIRA SILVA, conforme se depreende do instrumento de mandato anexado aos autos (fl. 14), outorgado pelo representante legal do empreendimento, Sr. LUCAS MIGLIO, em consonância com os poderes de administração contidos no Contrato Social da empresa (fls. 68/75) e comprovante de situação de cadastral no CNPJ (fl. 67).

Análise documental preliminar realizada sob o prisma jurídico na data de 29/11/2019 (Protocolo SIAM nº 0750782/2019).

O empreendimento não fez jus à prorrogação automática do Certificado de Licença de Operação expedido nos autos do Processo Administrativo COPAM nº 11801/2004/002/2012 (Certificado LOC nº 004/2013), visto que formalizou o presente Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação na data de 02/04/2019¹, isto é, em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da LO (24/04/2019)², conforme preconizado no art. 37, *caput*, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por ocasião da fiscalização realizada nas dependências do empreendimento pela equipe da Diretoria de Fiscalização Ambiental Leste de Minas (DFISC/LM), no dia 29/05/2020, constatou-se que a atividade estava em operação, mesmo desacobertada de licença ambiental, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 115585/2020. Desta forma, foi lavrada em desfavor do empreendimento a Notificação nº 031712/2020 e o Auto de Infração nº 190048/2020, com a aplicação da penalidade de suspensão total das atividades.

Posteriormente, durante fiscalização decorrente da execução da Operação 2021 LM 005 - IRA 2021 – DFISC/LM – ID SISFIS: 130894, ocorrida na data de 16/09/2021, a equipe da DFISC/LM compareceu ao empreendimento e constatou *in loco* a continuidade da operação do empreendimento desprovida de licença com uma produção de até 50 m³/dia, o que corresponde uma média de 12.500 m³/ano de

¹ Recibo de Entrega de Documentos nº 0185690/2019 (fl. 02).

² Considerou-se a data da realização 91ª RO URC/COPAM Leste Mineiro – 24/04/2013, conforme consta do Certificado LOC nº 004/2013 (fl. 57).



capacidade instalada. Verificou-se, ainda, a presença de um poço tubular utilizado para abastecimento de água no local sem a presença de hidrômetro e horímetro, para o qual foi informada uma profundidade superior a 50 metros.

E, na data de 11/01/2022, a equipe da DFISC/LM realizou nova fiscalização na área do empreendimento, oportunidade que foi informada a realização de tratamento/autoclave/dia, com rendimento de 11 m³/dia, o que corresponde a uma média de 2.860 m³/ano de capacidade instalada. Na data da fiscalização foi constatado o pleno funcionamento do empreendimento em sua capacidade normal de operação. Assim, verificou-se o não cumprimento da penalidade de suspensão aplicada anteriormente, motivo por que foram aplicadas as penalidades administrativas tipificadas pelos códigos nº 106,126, 214, 216 e 229, dos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme se infere contexto histórico delineado no capítulo 2.1 deste Parecer Único.

O empreendimento não firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Estado de Minas Gerais, conforme determina a orientação normativa refletida no art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Foram solicitadas informações complementares ao empreendedor por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 209/2021, datado de 28/10/2021 (Id. 37292994, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055132/2021-74), atendidas oportunamente.

A hibridização processual, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 3.045/2021, de 02 de fevereiro de 2021, foi materializada no caso concreto, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - PROTOCOLO nº 293/2021, datado de 08/11/2021 (Protocolo SIAM nº 0543286/2021 e Id. 37660500, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055132/2021-74).

As condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 0379954/2013 (P.A. de LOC nº 11801/2004/002/2012) foram objeto de análise técnica desenvolvida de forma pormenorizada pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM/LM) no Auto de Fiscalização nº 115586/2021, no período compreendido entre 05/11/2013 (data do primeiro protocolo) e 26/06/2018 (data do último protocolo cadastrado no SIAM, quando da conclusão do Auto de Fiscalização), donde se infere que foi identificado o não cumprimento da condicionante 03 e o cumprimento parcial das condicionantes 01, 02 e 04, bem como o cumprimento fora do prazo das condicionantes 01 e 02 e a não entrega de 01 (um) relatório de automonitoramento, referente ao ano de 2019, o que foi objeto de abordagem realizada pela equipe técnica da SUPRAM/LM no capítulo 6 deste Parecer Único.

A discussão delineada no capítulo 7 deste Parecer Único revela, em tese, a inexistência de elementos essenciais necessários para atestar-se a viabilidade ambiental o empreendimento, motivo por que se entendeu que o empreendimento não está apto a obter a Licença de Operação Corretiva (LOC), objeto de análise



neste Processo Administrativo, cujos fundamentos técnicos encontram ressonância nas disposições do art. 10, III, VII e VIII, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Consoante disposto no art. 18, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018: “*atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município*” (sic). Consta do SIAM informação dando conta da apresentação de declaração de conformidade municipal no Processo Administrativo de Licença de Operação (LOC) nº 11801/2004/002/2012 (Documento SIAM nº 0209246/2012), primitivo, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997. Logo, tratando-se de pedido de renovação que não envolve alteração ou ampliação do projeto licenciado no bojo do Processo Administrativo nº 11801/2004/002/2012 (Certificado LOC nº 004/2013), conforme declarado pelo empreendedor no FCEI, prescindível a apresentação de nova declaração de conformidade pela municipalidade nos termos da legislação Estadual.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 2.2 deste Parecer Único – Caracterização do Empreendimento).

O empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (fls. 83/85), alusivo às Matrículas nº 16.131, 18.886 e 16.130 (Cartório de Registro de Imóveis de Teófilo Otoni/MG), nos termos do arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja propriedade rural possui área total de 162,01,00 ha, pertencente a dez coproprietários. Consta dos autos cópia de contrato de locação de imóvel comercial firmado entre a empresa requerente o Sr. PEDRO LUIZ LORENTZ RODRIGUES (proprietário de uma parte correspondente a 8,33% do imóvel em referência), de uma gleba com área de 100 metros de frente por 150 metros de fundos, composta de uma construção de 04 (quatro) cômodos que serve como escritório e um galpão de madeira e telhas de amianto (fls. 76/78), localizado na Rodovia BR-116, Km 284, zona rural do Município de Teófilo Otoni/MG, CEP: 39803-971, cuja validade se estende até 31/10/2023. A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019). Por solicitação do Órgão Ambiental, o empreendedor apresentou novo Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR contendo adequações no âmbito do Processo SEI 1370.01.0055132/2021-74 (Id. 39605820). As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 4



deste Parecer Único. A responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

O empreendedor informou no FCEI eletrônico nº R018508/2019, datado de 28/02/2019 (fls. 06/13), que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante (Processo nº 199695/2018), respectivo à Certidão nº 052643/2018, realizado na data de 28/02/2018, com validade até 28/02/2021 (fl. 65).

Informou o empreendedor no FCEI que, para a operação do empreendimento, não será necessária a supressão de vegetação.

Extrai-se do FCEI que o empreendedor não assinalou e nem especificou a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 (Módulo 2), contudo, esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades. Instado a se manifestar, o empreendedor declarou expressamente, na data de 20/11/2021, por intermédio da procuradora outorgada GLEICY MOTA (CPF nº ***.547.636-**), que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 (Id. 38654358, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055132/2021-74)³. Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial, pelo que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

O empreendedor apresentou Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA (fls. 18/31).

Consta dos autos o protocolo da declaração de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ou declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme modelo definido no Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 (fl. 90).

³ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



Foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pelos estudos juntados aos autos do Processo Administrativo (fl. 33) e os Certificados de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do empreendimento e dos responsáveis técnicos pelos estudos apresentados em conformidade com a Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Estadual nº 14.940/2013 e Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013 (fls. 63/64).

A obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC), bem como o novo pedido de Renovação de Licença de Operação (RENLO), constam publicados pelo empreendedor na imprensa local, Diário do Rio Doce de Governador Valadares/MG, com circulação no dia 08/03/2019, e Diário de Teófilo Otoni, com circulação no dia 23/11/2021, conforme exemplares de jornal acostados aos autos do processo físico e correspondente eletrônico (fls. 55/56 e Id. 38654358, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0055132/2021-74). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 04/04/2019, caderno I, Diário do Executivo, p. 6 (fl. 98); tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

Por meio da Certidão SIAM nº 0748300/2019, expedida pela Superintendência Regional em 28/11/2019, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental e consolidados - transitados em julgado durante o prazo de vigência da licença anterior. Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 28/11/2019, verificou-se a inexistência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por desrespeito à legislação ambiental até a referida data, consoante se extraí dos apontamentos realizados no documento de análise documental preliminar realizada sob o prisma jurídico na data de 29/11/2019 (Protocolo SIAM nº 0750782/2019). A consulta aos sistemas informáticos não foi renovada por ocasião da conclusão deste Controle Processual à vista da sugestão de indeferimento da pretensão renovatória materializada em Parecer Único.

Consta dos autos do processo físico protocolo da declaração de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ou declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme modelo definido no Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 (fl. 90). Foram anexadas ao processo físico, também, declaração de entrega de conteúdo digital, informando tratar-se de cópia fiel dos documentos em meio físico juntados ao processo, e declaração com a indicação das coordenadas geográficas do empreendimento, conforme apontamentos realizados no documento de análise documental preliminar realizada sob o prisma jurídico na data de 29/11/2019 (Protocolo SIAM nº 0750782/2019).



Os emolumentos respectivos à emissão do FOBI foram integralmente quitados, conforme Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento acostados aos autos do processo físico (fls. 61/62), nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

No que tange aos custos de análise processual, o empreendedor apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 05/02/2019 (fl. 66), comprovando a sua condição de microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos referidos custos, conforme preconizado no art. 11, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014.

Ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental (caso superada a sugestão denegatória) ficam condicionados à quitação integral dos custos de análise processual, nos termos do art. 34 da DN COPAM 217/2017 c/c art. 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O processo não se encontra formalizado e instruído com a documentação exigível no FOBI e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo análise realizada pela equipe técnica da SUPRAM/LM neste Parecer Único.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro), sem a incidência de critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final de sua atividade, por força do disposto no subitem 3.2.3.1 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, e a análise multidisciplinar concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), em suma, pela inexistência de elementos essenciais necessários para atestar-se a viabilidade ambiental do empreendimento, conforme discussão concatenada no capítulo 7 deste Parecer Único.

Registra-se que, embora o empreendimento não tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Estado de Minas Gerais, conforme determina a orientação normativa refletida no art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Obtempera-se que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor (art. 3º, IV), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o INDEFERIMENTO desta Renovação da Licença de Operação - RENLO, para o empreendimento EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., CNPJ nº 06.926.503/0001-79, para a atividade “B-10-07-0 - Tratamento químico para preservação de madeira” no município de Teófilo Otoni – MG, haja vista o fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise do Processo Administrativo.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM.